

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA/SP.



PREÂMBULO

O povo de Vargem Grande Paulista, pelos seus mandatários, os Vereadores que compõem a Câmara Municipal, invocando a proteção de Deus, e com base nos ideais democráticos e nos princípios da Constituição da República, com o objetivo de assegurar a todos os munícipes, justiça e bem estar, decreta e promulga a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Vargem Grande Paulista, unidade do território do Estado de São Paulo, localizado na região Metropolitana da Grande São Paulo, é jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, constituído com o objetivo de promover o desenvolvimento humano, social, político, e cultural de seus habitantes, de forma livre justa e solidária; preservar o meio ambiente; assegurar o emprego e a moradia e reger-se por esta Lei Orgânica.

Art. 2º Os limites do território do Município poderão ser alterados na forma estabelecida pela Constituição da República.

Parágrafo Único - A criação, organização e supressão de distritos compete ao Município, observada a Legislação estadual.

Art. 3º São símbolos do Município de Vargem Grande Paulista: o Brasão, o Hino e a Bandeira do Município.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Ao Município de Vargem Grande Paulista compete:

I - dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

1 - e o orçamento-programa, com base na lei de diretrizes orçamentárias,

prevendo a receita e fixando as despesas;

2 - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar preços;

3 - arrecadar e aplicar as rendas na forma de lei;

4 - organizar e prestar, diretamente ou em regime de concessão ou permissão, seus serviços públicos;

5 - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

6 - adquirir bens, inclusive por desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

7 - elaborar plano diretor;

8 - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

9 - estabelecer as servidões necessárias a seus serviços;

10 - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano:

a) prover sobre o transporte coletivo urbano que poderá ser feito através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b) prover sobre o transporte individual de passageiros fixando locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio", e do trânsito e tráfego em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) disciplinar a execução dos serviços e atividades nele desenvolvidas.

11 - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

12 - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

13 - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

14 - dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

15 - prestar serviços de atendimento à saúde da população com cooperação técnica e financeira da União, do Estado e de entidades particulares.

16 - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda nº 016)

17 - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outro meio de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia do Município;

18 - dispor sobre depósito e destino de animais, mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

19 - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser

portadores ou transmissores;

20 - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias, fundações e empresas públicas bem como plano de carreira;

21 - constituir Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, em colaboração com a polícia estadual;

22 - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

23 - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

24 - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) cassar a licença daqueles cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

d) cassar a licença ou proibir a instalação de estabelecimentos que produzam qualquer forma de poluição ambiental;

25 - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 5º Ao Município de Vargem Grande Paulista compete, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, observadas a normas fixadas em Lei complementar:

I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bem de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras, de arte e de outros bens de valor histórico, e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agrícola e facilita a venda direta do produtor ao consumidor;

IX - promover programa de construção de moradias e a melhoria das condições de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 6º Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações a qualquer título, pertencentes ao município.

Art. 7º Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 8º A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e comprovado será sempre precedida de avaliação e obedecerá à seguintes normas:

I - quando imóveis dependerá de autorização legislativa a aprovação do Conselho Municipal e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) vendas de ações, que será obrigatoriamente efetuada na Bolsa;

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso do bem se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais e quando houver relevante interesse público, devidamente justificado e comprovado.

§ 2º A venda a proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 3º À áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas, quer sejam aproveitáveis ou não, nas mesmas condições do parágrafo anterior.

Art. 9º A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou desapropriação, dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa, inclusão no orçamento anual, de acordo com o Plano Diretor.

Art. 10 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado e comprovado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo se prolongará até o respectivo término.

Art. 11 Poderão ser cedidos de acordo com a lei a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que haja recebido.

Art. 12 Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para a construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 13 Nenhum empreendimento ou obra do Município poderão ser iniciadas sem prévia elaboração do plano respectivo, do qual constará obrigatoriamente:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão;

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvos casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração e por terceiros, mediante licitação, sempre sobre o acompanhamento e responsabilidade técnica de profissionais legalmente habilitados.

§ 3º Os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhados de todos seus projetos complementares e das respectivas anotações de responsabilidade técnica.

§ 4º Na elaboração do plano a que se refere o "caput", deste artigo, serão atendidas as exigências de proteção ambiental e do patrimônio histórico cultural.

Art. 14 A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente sendo que a conclusão somente será feita com autorização legislativa, mediante contrato, procedida de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecidos neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá revogar, independentemente de indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desacordo com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 15 As tarifas de serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo,

tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 16 Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras de alienações será adotada a licitação com ampla publicidade, em jornais e outros meios de comunicação locais, bem como nos órgãos de imprensa oficial, exceto para a modalidade de convite.

Art. 17 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado e a União, com entidades particulares, bem como, através de consórcio, com outros Municípios sempre mediante autorização legislativa.

Art. 18 O transporte coletivo é direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Município o gerenciamento, a operação e a fiscalização das várias modalidades de transporte.

§ 1º O Município poderá intervir a qualquer momento na empresa de transporte coletivo que não obedecer aos critérios determinados pela política urbana de transportes.

§ 2º O Município garantirá a circulação de linhas urbanas de transporte coletivo, adaptadas aos horários escolares.

CAPÍTULO V DAS LICITAÇÕES

Art. 19 As licitações para compras, obras, serviços e alienações serão procedidas com estrita observância da legislação federal e estadual pertinente.

§ 1º Os limites a serem observados para as licitações serão estabelecidos em lei.

§ 2º Entre as modalidades de licitação inclui-se o leilão que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de 15 (quinze) dias.

§ 3º A publicidade das concorrências será assegurada pela publicação da notícia resumida de sua abertura, por uma vez, no Diário Oficial do Estado, e na imprensa local ou regional.

§ 4º A publicidade da tomada de preços será assegurada pela afixação de seu edital em local acessível aos interessados, pela publicação da notícia resumida de sua abertura, por uma vez na imprensa local ou regional, bem como pela comunicação às respectivas entidades de classe.

§ 5º (Revogado pela Emenda nº 016)

§ 6º Serão convidados para assistirem aos atos das comissões de julgamento das licitações, sem direito a voto, um representante de Associações Amigos de Bairro de cada Distrito do Município.

CAPÍTULO VI DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE

Art. 20 A publicação de leis e atos municipais, salvo se houver imprensa oficial do município, poderá ser feita em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal conforme hipótese.

§ 1º A publicação de atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após sua publicação.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação em que se levarão em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

SEÇÃO II DO REGISTRO

Art. 21 O Município terá os livros que forem necessários a seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara Municipal;

IV - registro de leis, decretos, resoluções, decretos-legislativos, regulamentos, instruções e portarias.

V - protocolo, índice de papéis em livros arquivados;

VI - cópia de correspondência oficial;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - contrato de servidores;

IX - contrato em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de uso de bens imóveis e de serviços;

XII - tombamento de bens imóveis;

XIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fixas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

§ 3º Os livros, fichas, ou outro sistema, permanecerão à disposição de qualquer cidadão para consultas, mediante requerimento.

SEÇÃO III

DA FORMA

Art. 22 Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com a observância das seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) abertura de créditos e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidades ou necessidade pública, ou de interesse social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou regimento;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos administrados não privativos de lei;
- i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - portarias, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância nos cargos ou empregos públicos e demais atos de efeito individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros do pessoal;

- c) autorização para contratos e dispensa de servidores;
- d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos individuais de efeitos internos;
- e) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo Único - Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 23 compete ao município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - imposto sobre transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física; (Redação dada pela Emenda nº 016)
- b) de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia;
- c) cessão de direitos à aquisição de imóvel;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos nos art. 155, inciso II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar; (Redação dada pela Emenda nº 016)

IV - (Revogado pela Emenda nº 016)

V - Taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição;

VI - Contribuição de melhoria para custeio de obras públicas de que decorra valorização imobiliária; (Redação dada pela Emenda nº 016)

VII - Contribuição para custeio de sistema de previdência e assistência social;

§ 1º O imposto previsto no inciso I, sem prejuízo da progressividade de que trata o art. 182, § 4º, inciso I da Constituição Federal, poderá ser progressivo em razão do valor imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a sua localização e o uso; (Redação dada pela Emenda nº 016)

§ 2º O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, sem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (Redação dada pela Emenda nº 016)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, caberá à lei complementar fixar as suas alíquotas máximas e mínimas, excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior e regular a forma e as condições de isenções, incentivos e benefícios fiscais a serem concedidos e revogados. (Redação dada pela Emenda nº 016)

§ 4º As taxas não poderão ter base de cálculo dos impostos; (Redação acrescentada pela Emenda nº 016)

§ 5º A contribuição prevista no inciso VII deste artigo será devida pelos servidores municipais e em benefício destes, na forma a ser estabelecida em lei. (Redação acrescentada pela Emenda nº 016)

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER, DE TRIBUTAR

Art. 24 É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que na lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União e do Estado; (Redação dada pela Emenda nº 016)

b) no mesmo exercício financeiro em que seja publicada a lei que o instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Redação acrescentada pela Emenda nº 016)

IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - instituir imposto sobre:

- a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (Redação dada pela Emenda nº 016)

VI - as vedações expressas nas alíneas b e c do inciso V compreendem somente o patrimônio, renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; (Redação dada pela Emenda nº 016).

VII - qualquer subsídio ou isenção, substituição de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos aos tributos municipais, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente o tributo ou contribuição correspondente; (Redação dada pela Emenda nº 016)

VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino; (Redação dada pela Emenda nº 016)

IX - instituir taxas que atentem contra: (Redação dada pela Emenda nº 016)

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (Redação dada pela Emenda nº 016)

b) obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal; (Redação dada pela Emenda nº 016)

§ 1º A vedação do inciso III, c, deste artigo, não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto no artigo 23, inciso I; (Redação acrescentada pela Emenda nº 016)

§ 2º A vedação do inciso V, a, deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes; (Redação acrescentada pela Emenda nº 016)

§ 3º A vedação do inciso V, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel; (Redação acrescentada pela Emenda nº 016)

§ 4º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva

ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Redação acrescentada pela Emenda nº 016)

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 25 Pertencem ao Município:

I - O produto de arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua e mantenha,

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal de comunicação.

§ 1º As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionada no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- a) 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;
- b) 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo 1º, alínea "a" deste artigo, lei complementar definirá valor adicionado.

Art. 26 A União entregará a parte correspondente ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, tal qual estabelecido no inciso I, b, do artigo 159 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 016)

Parágrafo Único - As normas de entrega dos recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 27 A União entregará no Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativo a títulos de valores imobiliários que venha a incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 28 O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 29 O Município divulgará, até o último dia subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues, a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 30 Aplicam-se a Administração Tributária do Municípios o disposto nos artigos 34, § 1º, § 2º, I, II e III, § 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e artigo 41, § 1º e § 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 31 O Executivo encaminhará ao Legislativo, dentro das datas fixadas por esta Lei Orgânica, os projetos que estabeleçam:

I - o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

II - o Plano Plurianual de Investimentos;

III - as Diretrizes Orçamentárias;

IV - o orçamento programa anual.

Art. 32 O Executivo deverá organizar a administração dentro de um processo de planejamento que promova o desenvolvimento urbano de acordo com as diretrizes orçamentárias integradas ao Plano Diretor.

Art. 33 O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do serviço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência a todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

Parágrafo Único - Para elaboração do Plano Diretor, o Poder Executivo deverá consultar a população, através das Associações representativas existentes no Município.

Art. 34 Os recursos do orçamento destinado a desapropriação de imóveis não

serão aplicados em desacordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento.

Art. 35 Fica criado o Conselho Municipal de Planejamento composto provisoriamente pelos órgãos de administração, responsáveis pelo planejamento municipal e as entidades representativas da população, legalmente organizadas no Município, como órgão integrante do sistema de Planejamento.

§ 1º As funções do Conselho Municipal de Planejamento se estenderão a todas as fases do Planejamento Municipal, especialmente o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, Plano Plurianual e o orçamento Programa anual do Município e terão o objetivo de colaborar com Poderes Municipais na formação das políticas públicas municipais, bem como na fiscalização da execução orçamentária e das diretrizes de planejamento.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Planejamento, não receberão quaisquer honorários ou subsídios do poder público, por esse trabalho específico.

§ 3º O Chefe do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta, enviará a Câmara Projeto de Lei contendo as normas relativas à estruturação e organização do Conselho Municipal de Planejamento, de acordo com o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 36 A elaboração da proposta do orçamento, obedecerá a seguintes etapas:

I - até 15 de agosto, consulta as entidades representativas que compõem o Conselho Municipal de Planejamento, para estabelecer as prioridades a serem inseridas no Plano Plurianual;

II - de 16 a 25 de agosto, formalização das propostas parciais pelas unidades orçamentárias;

III - de 26 de agosto a 05 de setembro, consolidação das propostas parciais das Unidades Orçamentárias pelo departamento de finanças tendo em vista a receita estimadora;

IV - de 06 a 15 de setembro, consolidação das propostas orçamentárias pelo setor financeiro e encaminhamento ao Prefeito Municipal;

V - até 30 de setembro de cada exercício deverão ser encaminhados a Câmara Municipal, com base na Lei de diretrizes orçamentárias:

- Projeto de Lei do Orçamento anual, a cada exercício; e

- Projeto de Lei do Plano Plurianual a cada quadriênio (Redação dada pela

emenda nº 019)

Art. 37 A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para a o exercício financeiro, subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 38 O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 39 Os Planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 40 A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O Projeto de Lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e crítica.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 41 Os Projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

III - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de crédito adicionais, somente poderão ser aprovadas quando:

1 - compatíveis com plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e Plano Diretor de desenvolvimento integrado;

2 - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívida;

3 - relacionamento com a correção de erros ou omissões;

4 - relacionados com os dispositivos do texto ao do projeto de lei;

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual e Plano Diretor.

§ 4º O Poder Executivo poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos Projetos a que se refere este artigo, enquanto sujeitos a exame pela Comissão de Finanças e orçamento.

§ 5º Os projetos de Lei, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e do orçamento anual obedecerão aos preceitos esculpidos nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº 019)

§ 6º Aplica-se aos projetos neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição ao projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 42 São vedados:

I - o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias e de operações de créditos por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações ou fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize, a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 43 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lheão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma de lei complementar.

Art. 44 As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público só poderão ser feitas:

I - se houver presta dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO III

DA SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINMES

Art. 45 A soberania será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com igual valor para todos, e nos termos da lei mediante:

I - iniciativa popular;

II - referendo;

III - plebiscito.

SEÇÃO I

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 46 A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por no mínimo, 2% (dois por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º O projeto, com a respectiva justificativa, conterà a indicação do nome completo e do número, zona e sessão do título eleitoral dos signatários, em listas organizadas, por pelo menos, uma entidade legalmente existente no Município, há mais de um ano, ou grupo de 30 (trinta) cidadãos com domicílio eleitoral no Município que se responsabilizarão pela idoneidade das assinaturas.

§ 2º O projeto de iniciativa popular tramitará no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em regime de prioridade, em turno único de discussão e votação, sendo assegurado o uso da palavra nas comissões por representante dos responsáveis pelo projeto, por tempo de 30 (trinta) minutos.

§ 3º Para efeito de cálculo do percentual de eleitores tornar-se-á por base o número de eleitores inscritos na data em que se verificar a última eleição por comunicado oficial do Cartório Eleitoral da Comarca.

SEÇÃO II

DO REFERENDO

Art. 47 Serão obrigatoriamente submetidas a referendo popular as leis municipais, até 06 (seis) meses após sua promulgação, quando assim o requererem 1/3 (um terço) dos Vereadores ou cidadãos correspondentes a 2% (dois por cento) do eleitorado inscrito no Município.

§ 1º O requerimento será dirigido ao Tribunal Regional Eleitoral que organizará o referendo para se realizar nos 60 dias seguintes, assegurando, durante esse prazo, a publicidade gratuita em favor ou contra a lei objeto do referendo.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral providenciará a publicação do resultado do referendo no Diário Oficial ou órgão de Imprensa do Município, 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da apuração.

SEÇÃO III DO PLEBISCITO

Art. 48 Mediante proposta devidamente fundamentada de 1/3 (um terço) dos Vereadores, ou 2% (dois por cento) dos eleitores inscritos do Município, será submetido a plebiscito questão relevante para os destinos do Município.

§ 1º A proposta de plebiscito será dirigida ao Tribunal Regional Eleitoral que organizará a votação para ter lugar nos 60 dias seguintes, assegurando, durante esse prazo, divulgação pelos meios de comunicação dos fundamentos da proposta.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral proclamará o resultado 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da apuração, devendo o mesmo resultado ser tomado como decisão definitiva sobre a questão proposta.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 49 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.

§ 1º Cada Legislatura terá duração de 04 (quatro) anos.

§ 2º A Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista será composta de 09 (nove)

Vereadores. (Redação dada pela Emenda nº 12)

Art. 50 Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementação a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção de empréstimos e operações de crédito bem como a forma e os meios de pagamentos;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis quando se tratar de doação sem encargos;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar vencimentos, inclusive dos serviços da Câmara;

XIII - aprovar plano diretor;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas a fiscalização financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município.

Art. 51 A Câmara compete, privativamente as seguintes atribuições:

I - eleger sua mesa, bem como destituí-la na forma regimental; por 2/3 de seus membros;

II - elaborar o Regimento interno;

III - organizar seus serviços administrativos;

IV - dar posse, ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer da renúncia e afastálos definitivamente do cargo;

V - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VII - fixar subsídios e a verba de representação do Prefeito;

VIII - fixar o valor da verba de representação do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara;

IX - fixar os subsídios dos Vereadores;

X - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros.

XI - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XII - convocar secretários municipais, diretores ou equivalentes, Prefeito ou assessor, para pessoalmente, prestarem informações acerca de assuntos previamente estabelecidos;

XIII - a Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, ao Prefeito ou seus assessores, importando, para o Prefeito, prática de ilícito administrativo, a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta dias), bem como a prestação de informação falsa;

XIV - julgar o Prefeito, e o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XV - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, pelo voto aberto; (Redação dada pela Emenda nº 016)

§ 1º A falta de atendimento à convocação prevista no inciso XII sujeitará às sanções previstas em lei complementar.

§ 2º A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução sobre assuntos de sua economia interna, e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto Legislativo.

§ 3º A não observância do prazo estipulado no inciso XIII faculta à Comissão de Justiça solicitar na conformidade com a legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para que se faça cumprir a Legislação Municipal.

§ 4º Cabe ainda à Câmara conceder título de cidadania ou outras honrarias a pessoas que reconhecidamente tenham prestados serviços ao Município, ou se façam destacar por obras, atitudes ou atos. O título de honraria será concedido por decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros. (Redação dada pela Emenda nº 016)

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 52 No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo por motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 2º No ato de posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, e farão, no início e no término do mandato, declaração de seus bens que ficará registrada em livro próprio, constando de ata seu resumo.

Art. 53 O mandato de Vereador será remunerado na forma estabelecida pela Câmara, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito.

§ 1º A fixação pode prever alterações pelos índices inflacionários.

§ 2º Em nenhuma hipótese os subsídios dos Vereadores poderão ultrapassar a 5% (cinco por cento) da receita efetivamente realizada.

§ 3º Sobre pretexto algum haverá diminuição ou redução dos subsídios, quer na mudança da Legislatura, quer nos aumentos determinados pela Mesa.

§ 4º A Mesa formulará até o final do mês de agosto da última Sessão Legislativa, Projeto de Lei para fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais. (Redação dada pela Emenda nº 016)

§ 5º Se a Mesa não apresentar os Projetos até a data fixada a Comissão de Justiça o fará com tempo de serem votados até antes da realização da eleição.

Art. 54 O Vereador poderá licenciar-se:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

Parágrafo Único - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 55 Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, dentro do Município.

Art. 56 O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad-nutum", nas entidades mencionadas na alínea anterior;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato efetivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 57 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licenças ou missão autorizada pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção; (Redação dada pela Emenda nº 13)

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, acolhida a acusação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quorum de 2/3 (dois terços), assegurado o direito de defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa. (Redação acrescentada pela emenda nº 13).

§ 4º A Câmara Municipal disporá sobre o procedimento a ser obedecido nos processos de perda de mandato decidido pela Câmara, e sobre aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório. (Redação acrescentada pela emenda nº 13).

§ 5º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor ou equivalente não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado. (Redação acrescentada pela emenda nº 13).

Art. 58 No caso de vaga ou licença de vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias,

salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 59 Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 60 No exercício do seu mandato o Vereador terá livre acesso as repartições públicas instaladas no Município, podendo diligenciar junto as instituições civis, órgãos de administração direta e indireta, devendo ser atendidas pelos devidos responsáveis, na forma da lei.

SEÇÃO III

DA MESA

Art. 61 Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que a Mesa seja eleita. (Redação dada pela Emenda nº 05)

§ 2º O Regimento Interno disporá sobre forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 62 O mandato da Mesa, será de 01 (um) ano, permitida a reeleição de qualquer de seus membros, inclusive para o mesmo cargo.

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 63 A Mesa dentre outras atribuições compete:

I - propor projeto de Resolução que crie, extinga, transforme cargos ou funções; bem como disponha sobre a organização administrativa da Câmara Municipal, e fixe os respectivos vencimentos. (Redação dada pela Emenda nº 09)

II - elaborar e expedir, mediante Ato, discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III - apresentar projeto de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial suas dotações;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente no final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal;

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer membro da Câmara, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e V do artigo 57, desta lei, assegurada plena defesa;

Art. 64 Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, decretos legislativos e leis por ele promulgado;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito, e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades no mercado de capitais;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal, por iniciativa própria ou a requerimento aprovado pelo Plenário;

X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado, a requerimento aprovado pelo Plenário;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições deverá tornar público o horário de expediente que o mesmo terá na Câmara Municipal.

SEÇÃO IV DAS DELIBERAÇÕES

Art. 65 A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se seu voto for decisivo.

§ 2º O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- 1 - na eleição dos membros da Mesa, ou de seus substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- 2 - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- 3 - quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

§ 3º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 11)

- 1 - no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- 2 - na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- 3 - na votação de decreto legislativo para a concessão de qualquer honraria;
- 4 - na votação de veto.

Art. 66 A aprovação de matéria em discussão no plenário da Câmara, dependerá do voto da maioria dos Vereadores presentes à sessão, salvo os projetos cujos temas versarem sobre os seguintes assuntos que dependerão da aprovação de maioria absoluta de seus membros: (Redação dada pela Emenda nº 016)

I - a rejeição do veto; (Redação dada pela Emenda nº 016)

II - a rejeição do Projeto de Lei Orçamentária e matérias correlatas; (Redação dada pela Emenda nº 016)

III - admissão de denúncia contra o Prefeito; (Redação dada pela Emenda nº 016)

IV - o **Regimento Interno da Câmara**; (Redação dada pela Emenda nº 016)

V - criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores; (Redação dada pela Emenda nº 016)

Art. 66-A Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, os projetos lei que versarem sobre os seguintes assuntos: (Redação acrescida pela Emenda nº 016)

I - projeto de emendas à Lei Orgânica;

II - matérias e temas erigidos à condição de lei complementar, definidas no artigo 75 desta Lei Orgânica;

III - concessão de serviços públicos;

IV - concessão de direito real de uso;

VI - alienação de bens imóveis;

VII - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

VIII - obtenção de empréstimos de particular;

IX - realização de sessão secreta;

X - rejeição de parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas;

XI - aprovação de representação propondo alteração do nome do Município;

XII - destituição de componentes da mesa;

XIII - decisão sobre perda de mandato de vereador e do prefeito.

SEÇÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 67 Independentemente da convocação, a sessão legislativa anual

desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º A sessão legislativa não será interrompida sem que seja aprovado o projeto de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido da Legislação específica.

§ 3º As sessões extraordinárias e as solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou por notificação, na forma regimental.

Art. 68 As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário.

Art. 69 As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, de um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 70 A convocação extraordinária da Câmara Municipal poderá ser feita nos períodos de recesso:

I - pelo Prefeito;

II - pela maioria dos vereadores;

III - pela Mesa Diretora da Câmara. (Redação acrescida pela Emenda nº 016)

§ 1º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 2º A convocação será feita mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara, para reunir-se dentro de, no mínimo, dois dias.

§ 3º O Presidente dará conhecimento da convocação aos Vereadores no prazo de 24 horas, e os convocará para a sessão ou sessões extraordinárias necessárias.

SEÇÃO VII

DAS COMISSÕES

Art. 71 A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou do Ato de que resultar sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partido ou dos blocos parlamentares com assento na Câmara.

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência compete:

- 1 - emitir pareceres;
- 2 - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- 3 - convocar Secretários, Prefeito e Assessores para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- 4 - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação de leis, velando por sua completa adequação;
- 5 - receber petição reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais, adotando as medidas convenientes;
- 6 - acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;
- 7 - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- 8 - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 72 As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no **Regimento Interno da Câmara** e serão criadas mediante projeto de resolução ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado, e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a apuração de responsabilidade civil ou criminal.

§ 1º As comissões especiais de inquérito poderão:

- I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso a permanência;
- II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença, ai realizando os atos que lhes competirem;

§ 2º No exercício de suas atribuições poderão, ainda as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- 1 - determinar as diligências que reputarem necessárias;
- 2 - requerer a convocação de qualquer servidor municipal;
- 3 - tomar depoimento de qualquer autoridade;

- 4 - intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- 5 - proceder às verificações contábeis em livros papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 3º Nos termos do disposto na legislação federal, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, e, em caso de não atendimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da Comarca da localidade em que residem ou se encontrem;

§ 4º Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá urna comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária, que deverá ser eleita a cada biênio, por ocasião da formação das comissões permanentes, e com atribuições definidas no Regimento Interno.

§ 5º O não atendimento as determinações contidas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

§ 6º Fixar 15 (quinze) dias, prorrogado por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados, pela Comissão especial de inquérito.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73 O processo Legislativo compreende:

- I - emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções. (Redação acrescida pela Emenda nº 016)

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 74 A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada por proposta:

I - do Prefeito;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III - pela Mesa Diretora da Câmara. (Redação acrescida pela Emenda nº 016)

§ 1º A proposta de emenda a Lei Orgânica será votada em dois turnos, com intervalo, no mínimo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela emenda nº 02).

§ 2º Aprovada a emenda, será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa, se apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 75 São leis complementares:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras ou Edificações;

III - Estatuto dos Serviços Públicos Municipais;

IV - Plano Diretor do Município;

V - Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo.

Art. 76 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabem ao Prefeito, a qualquer Vereador, ou Comissão da Câmara Municipal, e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 77 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta ou autarquia;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária e pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda nº 08)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração;

Art. 78 É de competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento de seus serviços.

Art. 79 Não será admitido aumento de despesas previstas:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 166 da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 80 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais poderão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto a todos os demais assuntos;

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre durante os períodos de recesso da Câmara, e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 81 Aprovado o Projeto, será seu autógrafo encaminhado ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 82 Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15

(quinze) dias úteis, contados da data de recebimento do autógrafo de Lei, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado, e quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou das alíneas,

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento.

§ 3º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º Se o veto for rejeitado o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 5º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas de seu recebimento, nos casos de sanção tácita ou da rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer, ao Vice-Presidente eleito caberá fazê-lo em igual prazo.

§ 6º A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 7º Nos casos do veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 5º.

§ 8º O prazo previsto no parágrafo segundo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 9º A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10 Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 83 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 84 O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produz efeitos externos, não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O decreto legislativo aprovado pelo Plenário será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 85 O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O projeto de resolução aprovado pelo Plenário será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 86 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta ou indireta, quanto à legalidade legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, serão exercidas pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º Prestará contas a qualquer pessoa física a entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte o qual poderá questionar-lhes a legitimidade na forma da lei.

Art. 87 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ao qual compete emitir parecer prévio.

Art. 88 Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a exceção dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência da gestão orçamentária financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração,

bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão conhecimento ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e à Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária;

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades junto ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e a Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 89 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários.

Art. 90 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio Universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos respectivos antecessores, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos civis e políticos.

Art. 91 O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Legislatura da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido a cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata seu resumo.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

Art. 92 O Prefeito não poderá desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa público, sociedade de economia ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em razão de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 93 O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito será de 04 (quatro) anos, mediante sufrágio secreto e eleição direta que será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder. (Redação dada pela Emenda nº 016)

Parágrafo Único - O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído do curso do mandato, poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação acrescentada pela Emenda nº 016)

Art. 94 (Revogado pela Emenda nº 016)

Art. 95 Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 06 (seis) meses antes do pleito. (Redação dada pela Emenda nº 016)

Art. 96 O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após à diplomação.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram atribuídas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se de substituir ou suceder o Prefeito, sob pena de extinção de seu mandato.

Art. 97 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá a chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Enquanto o substituto legal do Prefeito não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário dos Assuntos Jurídicos e o Secretário do Governo Municipal.

Art. 98 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á dentro de 90 (noventa) dias nova eleição após a abertura da última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos 2 últimos anos de mandato, a eleição para os cargos será feita pela Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias após da última vaga, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer das hipóteses os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 99 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 100 O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo encaminhar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Durante as licenças previstas neste artigo, o Prefeito terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 101 A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal no fim da legislatura para vigorar na seguinte, porém antes da eleição, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para os funcionários do Município no momento da fixação, e estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem destinação de qualquer espécie.

Art. 102 A verba de representação do Prefeito poderá ser fixada anualmente pela Câmara e não poderá exceder de dois terços do valor do subsídio.

Art. 103 A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder da metade da fixada para o Prefeito.

Art. 104 A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta lei e na legislação federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 105 Ao Prefeito compete privativamente:

- I - nomear e exonerar os secretários, diretores e assessores municipais;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da administração municipal;
- III - estabelecer o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais do Município;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;
- V - representar o Município em juízo ou fora dele;
- VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir regulamentos para a sua execução;
- VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei;
- VIII - instituir servidões administrativas;
- IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, de acordo com previsto nesta Lei Orgânica;
- XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiro, de acordo com o previsto nesta Lei Orgânica;
- XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII - prover e extinguir cargos públicos na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV - remeter mensagens e plano do governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que entender necessárias;
- XV - enviar a Câmara Municipal os projetos de lei relativos:
 - a Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 30 de abril de cada exercício;
 - do Plano Plurianual a cada quadriênio, em 30 de setembro; e
 - do Orçamento Anual do Município e de suas autarquias, até o dia 30 de setembro de cada exercício. (Redação dada pela Emenda nº 019)

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - encaminhar à Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete contábil do mês anterior,

XVIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIX - fazer publicar os atos oficiais;

XX - prestar à Câmara dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental; (Redação dada pela emenda nº 06)

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita autorizando as despesas e pagamentos;

XXII - colocar à disposição da Câmara dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXIII - aplicar multas previstas em lei e contratos;

XXIV - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXV - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas, os logradouros públicos;

XXVI - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXVII - aprovar planos de loteamento, arruamento urbano ou para fins urbanos; (Redação dada pela emenda nº 018)

XXVIII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, no que couber;

XXIX - convocar e presidir o conselho do Município;

XXX - decretar o estado de emergência, quando necessário para preservar ou prontamente restabelecer a ordem pública ou a paz social, em locais determinados e restritos do Município;

XXXI - elaborar o Plano Diretor;

XXXII - exercer outras atribuições previstas nesta lei;

Parágrafo Único - o Prefeito poderá delegar por decreto, aos secretários municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 106 São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atenderem contra esta lei, e, especialmente:

- I - a existência da União, do Estado e do Município;
- II - o livre exercício do poder legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a probidade na administração;
- V - a lei orçamentária;
- VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

Parágrafo Único - Os crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas, processo e julgamento.

Art. 107 Declarada a admissibilidade de acusação contra o Prefeito, será ele submetido a julgamento pela Justiça Pública, quando se tratar de infrações penais comuns e crimes de responsabilidade; e pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas.

§ 1º São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento da Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- 1 - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;
- 2 - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, ou auditoria regularmente instituída;
- 3 - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara no devido tempo, e em forma regular;
- 4 - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

- 5 - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, e em forma regular, as propostas de Lei orçamentária, do plano plurianual de investimentos e de diretrizes orçamentárias;
- 6 - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- 7 - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se de sua prática;
- 8 - Omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- 9 - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;
- 10 - Proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro de cargo.

§ 2º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, por infrações político-administrativas definidas no parágrafo anterior, obedecerá ao rito constante do Regimento Interno (Redação dada pela Sub-Emenda nº 01 à Emenda nº 01).

§ 3º Na hipótese de a denúncia contra o Prefeito ser admitida pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ficará o mesmo suspenso de suas funções até o julgamento definitivo, a ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias da data da efetiva notificação do denunciado, sob pena de arquivamento, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 4º Ficará igualmente o Prefeito suspenso de suas funções, a partir da data do recebimento de denúncia pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por crime de responsabilidade. Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 108 Os Secretários Municipais, de preferência, serão escolhidos entre brasileiros e maiores de 18 anos residentes no Município com domicílio eleitoral de no mínimo 01(um) ano e no pleno exercício dos direitos civis e políticos. (redação dada pela Emenda nº 014)

Art. 109 A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 110 Compete aos Secretários Municipais além de outras atribuições prevista nesta lei e nas que criarem as secretarias:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinente a sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatórios mensais dos serviços realizados pela secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

Art. 111 Os secretários, nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito.

SEÇÃO V

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 112 O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os líderes da maioria e da minoria da Câmara Municipal;

IV - o Diretor dos Negócios Jurídicos;

VI - 2 (dois) cidadãos brasileiros, com mais de 35 (trinta e cinco) anos, sendo um nomeado pelo Prefeito e outro eleito pela Câmara Municipal com mandato de dois anos, permitida a recondução;

VI - 1 (um) membro das Associações Representativas de Bairros, por estas indicado para o período de dois anos, não permitida a recondução;

VII - 1 (um) membro da Associação Comercial e Industrial do Município para o período de dois anos, por ela indicado, não permitida a recondução.

Art. 113 Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 114 O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para

participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta assunto relacionado com a respectiva Secretaria.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 115 O Município estabelecerá em lei, regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concernentes a:

I - salário mínimo capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento;

III - garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para aqueles que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI - salário-família aos dependentes;

VII - duração do trabalhado normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e remuneração de jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviços extraordinários com remuneração, no mínimo, de 50% (cinquenta por cento) superior ao normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais que o salário ou vencimento;

XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, ou estado civil.

Art. 116 É garantido o direito a livre associação sindical.

Art. 117 O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 118 A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas de título, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 119 Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 120 O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como plano de carreira.

Art. 121 São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda nº 016)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda nº 016)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Emenda nº 016)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda nº 016)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho instituído na forma da lei, assegurada a ampla defesa. (Redação dada pela Emenda nº 016)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em

disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda nº 016)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até ser adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação acrescentada pela Emenda nº 016)

§ 4º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Redação acrescentada pela Emenda nº 016)

Art. 122 Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes do cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 123 Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de admissão.

Art. 124 Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 125 O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda nº 016)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda nº 016)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda nº 016)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda nº 016)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda nº 016)

c) os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto na alínea "a", para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na

educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Redação dada pela Emenda nº 016)

d) (Revogado pela Emenda nº 016)

§ 1º A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "b" na hipótese de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Emenda nº 016)

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Redação dada pela Emenda nº 016)

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção, na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício de pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda nº 016)

Art. 126 A revisão geral de remuneração dos servidores públicos farse-á sempre na data e com os mesmos índices.

Art. 127 A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 128 Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 129 A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 130 É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 131 É vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso, o estabelecido no artigo 101: (Redação dada pela emenda nº 016)

I - a de dois cargos de professor; (Redação dada pela emenda nº 016)

II - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; (Redação dada pela emenda nº 016)

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela emenda nº 016)

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público. (Redação dada pela emenda nº 016)

Art. 132 Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 133 Os cargos públicos serão criados por Lei ou Resolução, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes. (Redação dada pela emenda nº 09)

Art. 134 Ao servidor público municipal é assegurada a percepção de adicional por contínuo tempo de serviço prestado ao Município de Vargem Grande Paulista, concedido, no mínimo, por quinquênio vedada sua limitação, bem como à sexta-parte dos vencimentos integrais concedida aos vinte anos de serviço prestado, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

Art. 134 A - (Revogado pela Emenda nº 017). **Artigo 134 - B -** (Revogado pela Emenda nº 017).

Art. 135 O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto ao de exercê-lo.

Art. 136 O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas às disposições legais vigentes.

Art. 137 Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assunto de sua competência.

Art. 138 O servidor Municipal, desde que completados cinco anos de exercício, terá computado, para efeito de nos termos da lei, o tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critério estabelecido em lei.

Art. 139 A lei assegurará a servidora gestante mudança de função nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função.

Art. 140 Ao servidor será assegurado o direito de remoção para igual cargo ou função no lugar de residência de cônjuge, se este também for servidor e houver vaga, nos termos da lei.

Art. 141 Os vencimentos ou vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os índices oficiais aplicáveis às espécies.

Art. 142 O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Art. 143 O servidor municipal, quando no exercício do mandato de Prefeito, deverá afastar-se do cargo ou função, por todo o período de mandato, podendo optar pelos seus vencimentos, sem prejuízo de verba de representação.

Art. 144 O servidor municipal eleito Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função quando substituir o Prefeito e terá direito à verba de representação.

Art. 145 O servidor municipal, no exercido de mandato de vereador deste Município, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, deverá afastar-se de seu cargo, emprego ou função, sendolhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 146 O servidor durante o exercício do mandato de Vice-Prefeito ou de Vereador, será inamovível.

Art. 147 A lei disporá sobre instituição de indenização compensatória a ser paga, em caso de exoneração ou dispensa aos servidores públicos ocupantes de cargos e funções de confiança ou comissão, bem como os que a lei declarar de livre exoneração.

Parágrafo Único - A indenização referida no "caput" não se aplica a servidores públicos que, exonerados ou os do cargo ou função de confiança ou de livre exoneração, retomarem a sua função, atividade ou ao seu cargo efetivo.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 148 Ao município dentro de sua competência, cumpre assegurar o bem estar social, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais, aos desenvolvimentos individual e coletivo, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 149 A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a população, defender os interesses do povo, e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 150 Trabalho é obrigação social mediante justa remuneração.

Art. 151 O Município promoverá a defesa do consumidor, mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização definidas em lei.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 O Município garantirá em seu território o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios da Constituição da República referentes à saúde e assistência social.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 153 O Município, concorrente com o Estado, garantirá o direito de todos à saúde mediante:

I - política social, econômica e ambiental que vise ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde em todos os níveis;

III - direito à obtenção de informação e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde;

V - programas de educação para saúde, com as seguintes prioridades:

- a) assistência materno-infantil, medicina preventiva visando: prevenção de desnutrição, avaliação da acuidade auditiva e visual, erradicação da cárie dentária e das doenças infecto-contagiosas;
- b) atendimento médico-especializado para a criança e para o adolescente com acompanhamento nos diferentes casos;
- c) programas de prevenção e atendimento especializados à portadores de deficiência física, sensorial e mental;
- d) programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins.

Art. 154 As ações e serviços de saúde são de relevância pública cabendo ao Município dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º As instituições privadas poderão participar em caráter supletivo, do sistema de saúde, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, dando-se preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 155 O Conselho Municipal de Saúde é o órgão normativo, consultivo e deliberativo de assuntos no campo da saúde e do saneamento, com suas atribuições, organização e composição definidas em lei.

Art. 156 As ações e os serviços de saúde desenvolvidos pelo município integram o sistema único de saúde nos termos da Constituição da República, que se organizará à nível municipal, de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, com estabelecimento em lei dos critérios de destinação de verbas oriundas de repasse por parte da União e do Estado;

II - integração das ações e dos serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às realidades epidemiológicas;

III - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população;

IV - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas a qualquer título.

Art. 157 Compete ao sistema único de saúde nos termos da lei de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos de população;

II - identificação e controle dos fatores determinados e condicionantes da saúde individual e coletiva, especialmente mediante ações referentes a:

- a) vigilância sanitária;
- b) vigilância epidemiológica;
- c) saúde do trabalhador;
- d) saúde do idoso;
- e) saúde da mulher;
- f) saúde da criança e do adolescente;
- g) saúde dos portadores de deficiência.

III - a implantação dos planos de saúde e de alimentação, em termos de prioridades e estratégias regionais, em consonância com os planos estaduais e federais;

IV - a participação na formulação da política e na execução das ações de saneamento básico;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, incluindo trabalho, atuando em relação ao processo produtivo para garantir:

- a) o acesso dos trabalhadores às informações referentes a atividades que comportem riscos à saúde e aos métodos de controle, bem como os resultados das avaliações realizadas;
- b) a adoção de medidas de acidentes e de doenças de trabalho;

IV - participação no controle e fiscalização da produção, e armazenamento, guarda e utilização de substâncias e produtos tóxicos e teratogênicos;

VII - adoção de política de recursos humanos em saúde e captação, formação e valorização de profissionais da área, no sentido de propiciar melhor adequação às necessidades específicas e ainda aqueles seguimentos da população cujas particularidades requeiram atenção especial, de forma a aprimorar a prestação

de assistência integral;

VIII - colaboração no atendimento aos portadores de deficiências, abrangendo a atenção primária, secundária e terciária da saúde;

IX - a garantia do direito à auto-regulação de fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo por meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

X - elaboração de Código Municipal;

XI - fiscalização e controle do equipamento e aparelhagem utilizados nos sistemas de saúde, na forma da Lei.

Art. 158 É vedada a nomeação ou designação, para cargo de chefia na área de saúde, em qualquer nível, de pessoas que participem de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou sejam por ele credenciadas.

Art. 159 O Município incentivará e auxiliará as entidades filantrópicas de estudos e pesquisas constituídos na forma da lei, respeitando sua autonomia e independência de atuação científica, desde que cumpridas suas funções básicas.

Art. 160 O Município atuará para garantir a saúde e a segurança dos empregados nos ambiente de trabalho.

Art. 161 Compete à autoridade municipal, de ofício ou mediante denúncia, de risco à saúde, proceder a avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho, e diligenciar para que sejam adotadas as providências necessárias à cessação dos motivos que lhe derem causa.

Art. 162 O Município incentivará o funcionamento de unidades terapêuticas para recuperação de usuários de substância que geram dependência física ou psíquica, resguardando o direito de livre adesão dos pacientes, salvo ordem judicial.

Art. 163 O Município deverá aplicar, no mínimo, 15% (quinze por cento) do orçamento no setor da saúde. (Redação dada pela Emenda nº 016)

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 164 A assistência social será prestada a quem dela necessitar e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo as crianças e adolescentes carentes;

III - a Promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária,

CAPITULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E LAZER

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 165 A educação, é direito de todos e dever do Estado, da sociedade e da família, e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 166 o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso a permanencia na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional, e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos, em regime jurídico único, para todas as instituições mantidas pelo Município, de forma a assegurar, no mínimo, isonomia com magistério estadual;

VI - gestão democrática no ensino;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - a condenação de qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo.

Art. 167 O Poder Público organizará o Sistema Municipal de ensino, estabelecendo normas de funcionamento para as escolas publicas municipais.

Parágrafo Único - O Poder Público oferecerá atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 168 O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda nº 016)

Art. 169 O Conselho Municipal de educação e órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino municipal, com suas atribuições, organização e composição definidas em lei.

Art. 170 No ensino fundamental será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos, como complemento à formação integral do indivíduo.

Parágrafo Único - A prática referida no "caput", sempre que possível, será levada em conta em face das necessidades dos portadores de deficiência.

Art. 171 É vedada a cessão de uso de próprios públicos para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Art. 172 O Conselho Municipal de Educação será responsável pela definição de normas, funcionamento, supervisão e fiscalização das creches e pré-escolas públicas no Município.

Art. 173 O ensino fundamental, com duração de nove anos é obrigatório para todas as crianças, a partir dos seis anos de idade, visando propiciar a formação básica e comum indispensável a todos. (Redação dada pela Emenda nº 016)

§ 1º É dever do Município, concorrentemente com o Estado, o provimento de vagas e número para atender a demanda do ensino fundamental obrigatório e gratuito.

§ 2º A atuação da administração pública municipal no ensino público fundamental dar-se-á por meio de rede própria ou em cooperação técnica e financeira com o Estado, nos termos do inciso VI, artigo 30, da Constituição Federal, assegurando a existência de escolas com corpo técnico qualificado e elevado padrão de qualidade.

§ 3º O ensino fundamental público é gratuito aos jovens e adultos que, na idade própria a ele não tiveram acesso, e terá organização adequada às características dos alunos.

§ 4º Caberá ao Poder Público prover o ensino fundamental diurno e noturno,

regular e supletivo, adequado às condições de vida do educando que já tenha ingressado no mercado de trabalho.

§ 5º (Revogado pela Emenda nº 016)

Art. 174 Compete ao Município manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Infantil e Ensino Fundamental. (Redação dada pela Emenda nº 016)

Art. 175 O Município aplicará anualmente, na manutenção e do desenvolvimento do ensino público, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, incluindo recursos Provenientes de transferências, nos termos da Constituição Federal da República.

Parágrafo Único - A lei definirá as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 176 O Município publicará até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadas e transferidas de recursos destinados à educação.

Art. 177 A distribuição dos recursos públicos municipais assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental e da pré-escola.

Parágrafo Único - Parcela dos recursos públicos destinados à Educação deverá ser utilizada em programas integrados de aperfeiçoamentos e atualização para os educadores em exercício no ensino público.

Art. 178 A eventual assistência financeira do Município as instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confeccionais, conforme definidas em lei, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no artigo 175.

Art. 179 O sistema de ensino do Município compreenderá:

I - serviços de assistência, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento de obrigatoriedade escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário, e outras formas eficazes de assistência familiar de acordo com as disponibilidades financeiras, prioridades definidas pelo Conselho Municipal de Educação.

II - entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 180 Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro federal aos programas de educação do Município serão elaborados pela

administração pública do ensino municipal com assistência técnica, se solicitados, de órgãos competentes da administração pública e do Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 181 O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Art. 182 Constituem patrimônio cultural municipal os bens materiais e imateriais tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências a identidade, ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - as criações científicas artísticas e tecnológicas;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 183 O Poder Público pesquisará, identificará e valorizará o patrimônio cultural municipal, através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Município na forma que a lei estabelecer.

Art. 184 o Poder Público incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com o Estado e outros Municípios, integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção de aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V - planejamento e gestão do conjunto das ações garantida a participação de representantes da comunidade;

VI - compromisso de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território.

VII - cumprimento de uma política cultural não intervencionista, visando a participação de todos na vida cultural;

VIII - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico.

Art. 185 A lei estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e a restauração do patrimônio cultural, bem como incentivará os proprietários de bens tombados, que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural.

SEÇÃO III DOS ESPORTES E LAZER

Art. 186 O Município apoiará e incentivará às práticas esportivas formais e não-formais, como direito de todos.

Art. 187 O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Art. 188 As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridades:

I - ao esporte educacional e ao esporte comunitário, II - ao lazer popular,

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e lazer;

IV - a promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física;

V - à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Parágrafo Único - O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas as práticas esportivas.

Art. 189 O Poder Público incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO ESPECIAL DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS

Art. 190 Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso, e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Parágrafo Único - O direito a proteção especial, conforme a lei, abrangerá, entre outros, a obrigação de empresas e instituições, que recebem do Município recursos financeiros para a realização de programas, projetos e atividades culturais, educacionais, de lazer e outros afins, de proverem o acesso e a participação de portadores de deficiências.

Art. 191 O Poder Público promoverá programas admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

I - concessão de incentivo às empresas para adequação de seus equipamentos, instalação e rotinas de trabalho aos portadores de deficiências;

II - garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriadas, freqüência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando à sua integração à sociedade;

III - integração social de portadores de deficiência e treinamento para o trabalho, convivência e facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos;

IV - criação e manutenção de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência.

V - instalação e manutenção de núcleos de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiências e vítimas de violência incluindo a criação de serviços jurídicos de apoio às vítimas, integrados a atendimento psicológico e social;

VI - nos internamentos de criação com até doze anos nos hospitais vinculados aos órgãos da administração direta ou indireta, é assegurada permanência da mãe, também nas enfermarias, na forma da lei;

VII - criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependentes.

Art. 192 O Poder Público Municipal, concorrentemente com o Estado, assegurará condições de prevenção de deficiências, com prioridade para assistência pré-natal e à infância bem como integração social de portadores de deficiências mediante treinamento para o trabalho e para a convivência.

Parágrafo Único - As empresas que adaptarem seus equipamentos para o trabalho de portadores de deficiências poderão receber incentivos, na forma da lei.

Art. 193 É assegurado na forma da lei, aos portadores de deficiência e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I

DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 194 O Município, concorrentemente com o Estado providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 195 É dever do Poder Público elaborar e implantar através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a idade do conhecimento, características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico social.

Art. 196 A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidos se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º A outorga de licença ambiental por órgão ou entidade governamental competente integrante de sistema unificado para esse efeito será feita com observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.

§ 2º A licença ambiental, renovável na forma da lei, para execução e exploração mencionadas no "caput" deste artigo, quando potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme

critérios que a legislação especificar, da aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

Art. 197 O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

I - propor uma política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública junto ao setor privado para manter e promover equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação com todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais e recuperando o meio ambiente degradado;

III - definir, Implantar e administrar, espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração a supressão, incluindo os já existentes, permitidos somente por lei;

IV - realizar periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras;

V - informar sistemática e amplamente a população sobre os nível de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de riscos de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, na água potável e nos alimentos, bem como os resultados das monitoragens e auditorias a que se refere o inciso IV deste artigo;

VI - incentivo a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para resolução dos problemas ambientais e promover informação sobre essas questões;

VII - estimular e incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas e não poluentes, bem como de tecnologias brandas e materiais poupadores de energia;

VIII - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

IX - proteger a flora e a fauna, nesta, compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de suas espécies e subprodutos;

X - controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e do meio ambiente, incluindo o de trabalho;

XI - promover a capacitação e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção e conservação do meio ambiente;

XII - disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais a pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;

XIII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XIV - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

XV - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, as margens de rios e lagos, visando a sua perenidade;

XVI - estimular e contribuir para a recuperação de vegetação em áreas urbanas com plantio de árvores, preferencialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XVII - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituído na forma da lei, respeitada a sua autonomia e independência de atuação;

XVIII - instituir programas especiais mediante a integração de todos os seus órgãos, incluindo o de crédito, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas;

XIX - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;

XX - realizar o planejamento e o zoneamento ambientais considerando as características regionais e locais, e articular os respectivos planos, programas e

ações;

Parágrafo Único - O sistema mencionado no "caput" deste artigo será coordenado por órgão da administração direta que será integrado por:

- a) Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão normativo e recursal, cujas atribuições e composição serão definidas em lei;
- b) órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental.

Art. 198 Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo Único - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação responsável da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 199 As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias, e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparos aos danos causados.

Art. 200 São áreas de proteção permanente:

I - as nascentes, os mananciais, as matas naturais e ciliares;

II - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora bem como aquelas que sirvam como local de pouso e ou reprodução de migratórias;

III - as paisagens instáveis;

Art. 201 O Município estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos no inciso III no artigo anterior, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupação desses espaços, considerando os seguintes princípios:

I - preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas;

II - preservação e proteção dos recursos naturais.

Art. 202 O Município poderá participar da formação de consórcio, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular a preservação dos recursos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Art. 203 As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nestas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que obtiveram a expropriação.

Art. 204 Os instrumentos e equipamentos das Unidades Básicas de Saúde, passíveis de produzir contaminação ou resíduos radioativos, serão cadastrados e submetidos a rigoroso controle e acompanhamento do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Caberá ao poder público desenvolver estudo e projetos, atribuindo recursos para implantação de sistema de treinamento para o esgoto doméstico, garantindo a boa qualidade de água e a preservação da fauna e da flora.

Art. 205 O Poder Público Municipal deverá exigir das indústrias e demais empresas instaladas em Vargem Grande Paulista a implantação de sistemas de filtros que depurem e filtrem os poluentes do ar, solo e água.

Art. 206 Na zona rural as áreas de preservação permanentes serão respeitadas conforme mapeamento realizado, e os seus proprietários públicos ou privados, deverão efetuar a demarcação.

Art. 207 Fica vedada a instalação de qualquer atividade comercial, industrial ou produtora que venha poluir os mananciais que abastecem o Município de Vargem Grande Paulista ou qualquer outro Município vizinho.

Art. 208 Nas áreas de proteção permanente, previstos no artigo 200, é vedada a alteração da ocupação do solo salvo se houver prévia aprovação da CETESB e de dois terços da Câmara Municipal.

SEÇÃO II

DO SANEAMENTO

Art. 209 A lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento no Município, respeitando os programas visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, e fomento à implantação de soluções comuns, mediante planos regionais de ação integrada.

Art. 210 O Município instituirá, por lei, plano anual de saneamento estabelecendo as diretrizes e os programas para ações nesse campo.

§ 1º O plano, objeto desse artigo deverá respeitar as peculiaridades regionais e locais e a característica das bacias hidrográficas e dos respectivos recursos

hídricos.

§ 2º As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 211 O Poder Executivo, através da Secretaria dos Assuntos Jurídicos, cuidará, no prazo estabelecido no parágrafo 2º, do artigo XII das Disposições Transitórias da Constituição da República, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação das linhas divisórias do Município de Cotia com o de Vargem Grande Paulista, Podendo para isso fazer alterações e compensações de áreas, tendo em vista as conveniências administrativas e a comodidade das populações limítrofes.

Art. 212 O **Regimento Interno da Câmara** Municipal deverá ser adaptado às disposições desta lei, no prazo de seis meses a contar da sua promulgação.

Art. 213 Os servidores da administração direta ou indireta em exercício na data da promulgação da Constituição da República, que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo artigo 37 da mesma Constituição, são considerados estáveis no serviço público, desde que contassem, em 05 de outubro de 1988, com 05 anos continuados de serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação da lei.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos servidores ocupantes de cargo, função ou emprego de confiança, ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre nomeação, cujo tempo não será computado para os fins deste artigo, exceto se tratar-se de servidor.

Art. 214 Os atuais Diretores, enquanto não forem criadas as Secretarias Municipais, para efeito desta lei serão considerados como se Secretários fossem.

Parágrafo Único - Qualquer decisão tomada pelo poder Executivo com referência ao "caput" deste Artigo, deverá, para prevalecer, ser ratificado pela Câmara Municipal.

Art. 215 Todos os Conselhos Municipais previstos nesta lei, quando da sua formação, devem ter participação popular prioritária.

Art. 216 Será permitido o uso da tribuna da Câmara Municipal nas sessões por

representantes de entidades legalmente constituídas ou convidadas, conforme dispuser Lei Complementar a respeito.

Parágrafo Único - A lei complementar de que trata esse artigo, deverá ser apreciada em até 45 dias após a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 217 Os concursos de seleção de pessoal deverão ser organizados por uma Comissão Mista composta de, pelo menos, três elementos, sendo um representante do Prefeito, outro da Câmara Municipal e outro da Comunidade Local.

Parágrafo Único - Lei Complementar dispendo sobre a formação da Comissão e Organização dos concursos deverá ser aprovada pela Câmara Municipal em consonância com a legislação superior vigente.

Vargem Grande Paulista, 05 de abril de 1990.

A MESA:

PAULO AFONSO GASPAR
PRESIDENTE

WALTER DIAS DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE

MARIZA FIDÉLIS DIAFÉRIA
1ª SECRETÁRIA

JORVINA MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
2ª SECRETÁRIA

VEREADORES:

AMÉLIA SURIN CHUJII OKUYAMA
CLÁUDIO LUIS DE GODOY
JOSÉ GERALDO ROCHA DE JESUS
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
MILTON SHIGUERU OKAWARA
OLIVIO FRANCISCO VIEIRA
TEREZINHA BEATRIZ R. L. DE BIAGI
VALTER BARRAGAN JÚNIOR